



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10840.005165/92-02
Recurso nº : 80.020
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : COPERFER COM. DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.437

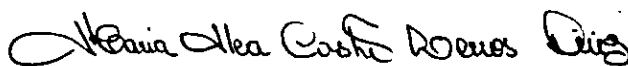
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (CSSL).
Aos processos ditos decorrentes aplica-se o decidido no julgamento do processo matriz face, à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

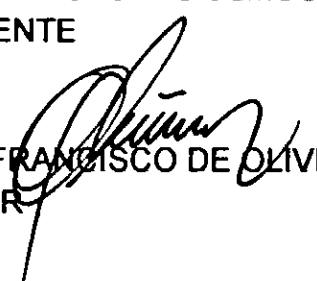
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. Insubsiste o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88, pelo STF, e o disposto na Resolução nº. 11/95, do Senado Federal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPERFER COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para declarar insubsistente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989 e, quanto ao exercício de 1990, ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10840.005165/92-02
Acórdão nº. : 107-04.437

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' with a dot above it, followed by a long horizontal stroke.

Processo nº. : 10840.005165/92-02
Acórdão nº. : 107-04.437

Recurso nº. : 80.020
Recorrente : COPERFER COM. DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à Contribuição Social sobre o Lucro dos exercícios de 1989 e 1990, nos termos do disposto na Lei nº. 7.689/88, consubstanciado no auto de infração de fls. 04/05, decorrente de igual procedimento pelo qual foi exigido o IRPJ formalizado junto ao processo nº. 10840.005163/92-79.

A exigência em tela foi impugnada conforme arrazoado de fl. 07.

O julgador “a quo” manteve o lançamento através da decisão de fls. 22/23, tendo a pessoa jurídica recorrido a este Colegiado através de suas razões de apelo colacionadas à fl. 29.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 106.470, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, através do Acórdão nº. 107-04.368, em Sessão de 16 de setembro de 1997.

É o Relatório.



Processo nº. : 10840.005165/92-02
Acórdão nº. : 107-04.437

VOTO

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi provido parcialmente.

Não obstante o silêncio da recorrente quanto a eventuais indagações de natureza jurídica relacionadas à exação em tela, uma vez observados certos princípios de ordem processual, sobretudo no que pertine ao Processo Administrativo Fiscal, v.g. da legalidade objetiva, da verdade real e da oficialidade, aos quais acresça-se o princípio basilar da tributação, que consiste na observância da estrita legalidade, não poderia deixar de manifestar-me contra a exigência da Contribuição Social do exercício de 1989, eis que se encontra eivada com o vício fatal da ilegalidade.

Não tenho dúvidas de que, tratando-se de lançamento de ofício celebrado como consequência de infrações constatadas em outro procedimento, dito matriz, a princípio a sentença proferida no julgamento daquele aplicar-se-ia por igual a este, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos, inobstante tratar-se de processos autônomos. Todavia, no caso vertente, tal regra processual se torna inaplicável dada à exceção relativamente à exigência da Contribuição Social do aludido exercício.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº. 7.689/88, pelo qual esta contribuição deveria incidir sobre os resultados apurados a partir do período-base de 1988, enquanto que, por outro

Processo nº. : 10840.005165/92-02
Acórdão nº. : 107-04.437

lado, o Senado Federal, através da Resolução nº. 11/95, afastado definitivamente a execução do referido artigo de lei.

Como de resto, por força do disposto no Decreto nº. 2.194/95, a SRF, através da IN SRF nº. 31/97, determinou a dispensa da constituição do crédito tributário relativo à contribuição em apreço.

Por tudo isto, força é concluir pela insubsistência do lançamento desta Contribuição em relação ao exercício de 1989.

Face ao exposto, considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, bem como o decidido por esta Câmara no julgamento do processo principal, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989, e, quanto ao exercício de 1990, para que o presente processo seja ajustado ao decidido no que lhe deu origem.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo nº. : 10840.005165/92-02
Acórdão nº. : 107-04.437

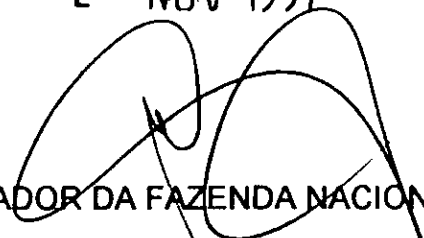
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL